

# ↑ **Ativismo judicial eleitoral**<sup>1</sup>

*Electoral judicial activism*

**Leonardo Fernandes de Souza**<sup>2</sup>

**Juliana Helena Romero**<sup>3</sup>

**Bruno Smolarek Dias**<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Artigo recebido em 18 de outubro de 2019 e aprovado para publicação em 22 de fevereiro de 2021.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (Unipar). Analista do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

<sup>4</sup> Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Professor do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (Unipar).

## Resumo

O objetivo deste artigo é compreender as características do ativismo judicial em âmbito eleitoral. Busca-se, a partir da diferenciação entre ativismo judicial eleitoral e judicialização da política, contornar o ativismo judicial, embora haja alguma identidade entre esses fenômenos. Analisa-se os argumentos contrários e favoráveis ao ativismo judicial. Conclui-se que a complementação da lei, por meio das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é uma forma de ativismo judicial eleitoral.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Ativismo Judicial Eleitoral. Resolução do TSE.

## Abstract

The purpose of this article is to understand the characteristics of judicial activism in the electoral sphere. From the differentiation between the electoral judiciary asset and the judicialization of politics, we seek to circumvent or activate the judiciary, although there is some identity between these cases. Consider the arguments against and in favor of judicial activism. It concluded that the complementation of the law, through the measures of the Superior Electoral Court, is a form of electoral judicial activism.

**Keywords:** Judicial Activism. Electoral Judicial Activism. Superior Electoral Court Resolution.

## 1. Introdução

O presente artigo tem como escopo a análise do Ativismo Judicial Eleitoral como fenômeno jurídico-social. Justifica-se a relevância de tal investigação com base na frequente atuação da Justiça Eleitoral no processo democrático.

Inicialmente, busca-se a diferenciação conceitual do ativismo judicial em face da judicialização, distinção esta que divide muito a doutrina – existem posicionamentos que tratam esses conceitos como complementares ou até sinônimos.

O ativismo judicial é trabalhado em seguida, trazendo-se argumentos favoráveis e contrários, para então analisar em quais pontos o Ativismo Judicial Eleitoral tem atingido a esfera eleitoral.

Por fim, esmiúça-se a questão da amplitude das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), considerada ação de ativismo judicial eleitoral.

A metodologia utilizada foi a dialética bibliográfica.

## 2. Diferenciação entre Judicialização da política e Ativismo Judicial

A Judicialização da Política e o Ativismo Judicial são reconhecidos como vertentes do “Protagonismo Judiciário”, pois “em ambos os fenômenos o protagonismo do Judiciário como ator político se faz presente, com maior transferência no espaço de atuação dos demais poderes” (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 36).

Antes de se adentrar no exame da judicialização e do ativismo judicial nas questões eleitorais, é preciso diferenciá-los, embora parte da doutrina os considere conceitos idênticos:

[...] em um primeiro olhar, pode-se pensar que o ativismo judicial e a judicialização são expressões sinônimas, uma vez que ambas versam sobre a atuação do Poder Judiciário que extrapola, de algum modo, sua competência (ARAGÃO, 2017, p. 67).

Entende a doutrina majoritária que “a judicialização e o ativismo são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens” (BARROSO, 2008, p. 3).

O conceito de Judicialização “[...] envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade” (NASCIMENTO; WEIERS; 2017, p. 304).

Nunes Júnior (2016, p. 36) aduz que, sendo “a judicialização da política conceito mais amplo e estrutural, cuida de macrocondições jurídicas, políticas e institucionais que propiciam a transferência de decisões do Executivo e do Legislativo para o Judiciário [...]”.

Quanto ao ativismo judicial, Luís Roberto Barroso (2008, p. 3) apresenta sua definição: “[...] é uma atitude, é uma escolha de modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”.

É possível ver que os dois institutos são distintos ao se caracterizar a Judicialização da Política como o instituto em que “[...] um determinado magistrado ou tribunal invalida as ações (normas e atos normativos) de outros poderes de Estado, especialmente do Poder Legislativo” (LUTZ, ULIANA JÚNIOR, 2016, p. 17). Em contrapartida, o ativismo ocorre quando se tem um “[...] magistrado ou tribunal que procura suprir omissões (reais ou aparentes) dos demais poderes com suas decisões, como, por exemplo, no tocante à definição ou concretização de políticas públicas ou regulamentação das regras do jogo democrático” (LUTZ, ULIANA JÚNIOR, 2016, p. 17).

A diferença desses conceitos se justifica, segundo Gerson Camargo (2016, p. 143), porque “[...] a judicialização se revela como um fato, um fenômeno e o ativismo judicial, uma atitude decorrente daquele fenômeno”.

Assim, em síntese:

[...] o ativismo implica opções, escolhas por parte dos juízes quando da interpretação das regras constitucionais, ao passo que a judicialização decorre da adoção de determinado paradigma constitucional em vez de ação de vontade política individual (ARAGÃO, 2017, p. 68).

No presente trabalho, portanto, a Judicialização da Política e o Ativismo Judicial são tratados como institutos diversos.

### 3. Ativismo Judicial

O termo ativismo tem sua origem histórica<sup>5</sup> atrelada ao jornalista norte-americano Arthur Schlesinger Junior, que, em um artigo publicado na revista Fortune, em janeiro de 1947, “[...] analisou o perfil e os votos dos nove membros da Suprema Corte, classificando-os como ativistas, auto-restritivos ou intermediários, quando se tratava de matérias envolvendo a interpretação da lei frente à Constituição” (BARBOSA, 2016, p. 120).

Nesse início “[...] o termo tinha conotação positiva, isto é, um juiz ativista era aquele juiz voltado para a promoção dos direitos civil e não um juiz abusador de sua função e autoridade” (ROMÃO, 2017, p. 110), sendo atualmente o ativismo judicial visto mais como “[...] um inapropriado exercício do poder judicial em que os juízes impõem suas preferências políticas à sociedade [...]” (ROMÃO, 2017, p. 111).

Não se pode apresentar uma conceituação pronta e acabada sobre o ativismo, mas é possível delimitar que o conceito gira em torno de:

[...] uma atuação proativa do Judiciário, geralmente associada a uma eventual interferência na esfera de atuação dos demais Poderes ou por um eventual distanciamento da vontade do legislador por ocasião da interpretação (LEAL, ALVES, 2015, p. 89).

Nesse mesmo sentido:

[...] refere-se à possibilidade de expansão jurisdicional em casos de inércia dos poderes competentes para execução das políticas públicas garantidoras dos direitos fundamentais, empunhando a força coercitiva nos casos em que se faz necessário [...] (MACEDO, 2014, p. 64).

Assim, o ativismo judicial “[...] representa uma atividade do magistrado ou da Corte, uma escolha baseada em critérios menos rígidos de interpretação, para alguns, ou em pura discricionariedade [...]” (CAMARGO, 2016, p. 143).

Deve-se ressaltar a já citada diversidade na interpretação do termo Ativismo Judicial, o qual, nas palavras de Sídia Porto Lima (2011, p. 25), “não

<sup>5</sup> “Há, entretanto, entendimentos contrários a esses, que afirmam ter o termo ‘ativismo judicial’ sido usado desde o final do século XIX (Franz Klein, em 1901, proferiu palestra na qual justificou o protagonismo dos juízes no deslinde de algumas questões)”. In: ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. *Judicialização da política no Brasil: influências sobre atos interna corporis do Congresso Nacional*. Série temas de interesse do legislativo n. 24, Brasília, Câmara dos Deputados, 2017, p. 59.

vem sendo interpretado da mesma forma pelos estudiosos, que se dividem entre os que entendem esse comportamento mais ativo como benéfico e os que o entendem como prejudicial à democracia”.

De acordo com a doutrina, o ativismo judicial define que os juízes que compartilham esse posicionamento “[...] não se contentariam com uma interpretação literal, gramatical, textual, original da Constituição, sobretudo pela estrutura principiológica por excelência das normas constitucionais” (BARBOSA, 2016, p. 121) e que “[...] o intérprete de normas jurídicas também cria o direito e não apenas o revela, rechaçando o papel de autômato que lhe foi traçado pelas escolas tradicionais de interpretação jurídica” (BARBOSA, 2016, p. 121).

Assim, “no contexto brasileiro, com o avanço constitucional pós-1988, pode-se dizer que o juiz deixou de se limitar a meramente aplicar a lei já existente, passando até a agir em substituição do legislador” (LEAL, ALVES, 2015, p. 111).

### 3.1. Posicionamento favorável

O instituto do ativismo judicial é tido como positivo por parte da doutrina:

O desenvolvimento da atividade jurisdicional propicia um permanente processo de cidadanização, na qual não apenas a cidadania formal se realiza, mas, sobretudo, a cidadania substancial se materializa em prol do indivíduo e da sociedade (PAULA, 2011, p. 193).

Esta parte da doutrina alega que o instituto do Ativismo Judicial é uma resposta à “[...] crise político-institucional, notadamente a ineficiência dos Poderes Executivo e Legislativo na adoção de providências administrativas e legislativas para o cumprimento das promessas constitucionais” (ROMÃO, 2017, p. 118), e que, diretamente, “[...] decorre de carência de moralidade dos nossos representantes, os quais não raramente dão as costas para a reivindicação social de produzir uma reforma política democratizante” (BARBOSA, 2016, p. 145).

Esse entendimento favorável do ativismo judicial é defendido, conforme aduz César Caldeira (2010, p. 71), pelo argumento que de que “na postura judicial ‘ativista’ a interpretação da Constituição busca a sua efetividade máxima e aplica suas cláusulas abertas, conceitos jurídicos indeterminados e, principalmente, princípios constitucionais expressos e implícitos”.

### 3.2. Posicionamento desfavorável

Entretanto, o termo ativismo judicial recebe, de outra parte da doutrina, uma conotação negativa, sendo

[...] utilizado em tom crítico e, em geral, refere-se à disposição de juízes e tribunais para instrumentalizar a jurisdição a fim de realizar, por exemplo, alguma concepção pessoal de bem comum ou julgar de acordo com os resultados desejados (ANDRADE NETO, 2016, p. 281).

O ativismo judicial ocorre “[...] até mesmo com invasão da esfera de competência de outros poderes, até mesmo com o estabelecimento de novas condutas não previstas na legislação em vigor, o que resulta em contornar o processo político majoritário” (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 22).

As críticas ao ativismo passam pela falta de legitimidade democrática dos juízes, pois

“[...] por mais que se possa considerar adequado o sistema de ingresso dos magistrados, mediante a realização de concursos públicos, os juízes não são escolhidos diretamente pelo povo, não estando sujeitos às eleições” (CAMBI, 2016, p. 340).

O ativismo judicial chega ao ponto de autorizar que o Poder Judiciário legisle, e gera

[...] séria limitação às prerrogativas do Poder Legislativo, na forma de um jogo de soma zero no qual o Poder Político, representativo e democrático por excelência, perde espaço na exata medida em que o Poder Judiciário, sem nenhuma representatividade política, ganha força (RODRIGUES, ALBUQUERQUE, 2015, p. 39).

Além disso, conforme Gerson Camargo (2016, p. 152), “[...] o ativismo judicial poderia se revelar como fator prejudicial à harmonia entre os poderes ao interferir na gestão pública e nas escolhas do poder constituinte sem possuir a legitimidade para tal”.

Apesar da triste realidade da corrupção na política brasileira, a teoria da “endominização da política” e a elevação da posição de nossos juízes a uma posição “acima do bem e do mal” como única solução para os problemas sociais é simplista – chegando a ser falaciosa –, fazendo-se necessária a imposição de “[...] limites à aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciários” (CAPPELLETTI, 1993, p. 21).

Um ativismo judicial sem medidas permite que o texto constitucional se torne “[...] aquilo que o Judiciário quer que ele seja, e isso nem sempre quer dizer que os preceitos constitucionais serão algo melhor após purificadores pela interpretação jurisdicional” (GALLI, 2016, p. 74).

Desse modo, existe um risco de o Poder Judiciário, “[...] sob o pretexto de interpretar e aplicar a Constituição, conforme sua competência constitucional, substituir-se ao poder constituinte dotando suas decisões de uma eficácia até mesmo superior à das normas constitucionais” (GODOY, 2017, p. 95).

Assim, ao defender

[...] que o juiz pode ignorar a Constituição ou as leis, os precedentes judiciais que buscaram interpretá-las e os ensinamentos doutrinários que os aclararam, para permitir que o magistrado impusesse o seu próprio ponto de vista, abriria um enorme espaço para a tirania (CAMBI, 2016, p. 319).

O Poder Judiciário, colocando seu “entendimento” acima da própria Constituição, ataca diretamente a ideia de segurança jurídica, que já consta como garantia constitucional para evitar tal ato por parte de qualquer um dos Poderes (PAIM, 2016, p. 40). “A segurança jurídica traduz esse conhecimento prévio dos direitos e dos deveres, permitindo o convívio social sem comoções abruptas ou surpresas inesperadas” (CAMBI, 2002, p. 112).

O principal efeito do ativismo judicial é que “[...] o Poder Judiciário, no exercício de suas competências constitucionais, sobrepõe-se ao Poder Legislativo na tomada de decisões voltadas para a regulamentação dos processos eleitorais [...]” (ZAULI, 2011, p. 257), gerando assim “uma disputa (e não um diálogo) entre os Poderes sobre quem então deve ter a última palavra” (GODOY, 2017, p.94).

## 4. Ativismo Judicial Eleitoral

É correto dizer que “não seria razoável acusar o TSE de ativismo judicial quando cassa o diploma de um parlamentar nos estritos limites da competência constitucional e legal que detém para tanto” (ANDRADE NETO, 2016, p. 281).

A atividade do Poder Judiciário é justificada e legítima sempre que se fala de utilização de meio fraudulentos e abuso de poder para influenciar a eleição e o voto popular, ou seja, desde que a atividade judicial, como explicita Andrade Neto (2016, p. 305), “[...] ocorra nos estritos limites da autorização

constitucional e legal que juízes e tribunais eleitorais detêm para tanto. Por oposição, fora desses limites, o exercício do poder jurisdicional é abusivo, ilegítimo e injustificado”.

Entretanto, conforme Marchetti (*apud* (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 32), “desde 2002, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm interpretando a legislação eleitoral com um perfil mais arrojado. Essas interpretações produziram alterações profundas nas regras de competição político-partidária”.

Assim, é de se perceber que, em muitas decisões, o ativismo judicial na esfera eleitoral resta evidente e traz prejuízos à legitimidade das eleições e ao fortalecimento da Justiça Eleitoral:

Com efeito, algumas decisões da Justiça Eleitoral têm causado perplexidade pela forma, por exemplo, como a prova é delimitada: admitem-se gravações clandestinas, a prova testemunhal é valorizada ao extremo, chegando-se, em muitas oportunidades, a ter eleições majoritárias anuladas, mandatos cassados, inelegibilidades impostas, tudo com fundamento na compra de um único voto, fato comprovado através de uma única prova testemunhal. (COELHO, 2015, p. 121).

A previsão legal dos procedimentos a serem adotados é muito importante, especialmente no direito eleitoral e processual eleitoral: “[...] não somente as partes jurisdicionadas se submetem às regulações processuais, o mesmo fazendo as autoridades em desempenho judicante, mantendo-se estritamente nos padrões legais” (RIBEIRO, 1993, p. 128).

A análise do ativismo judicial na matéria eleitoral é relevante, pois é recorrente ver o Judiciário Eleitoral

[...] iniciando uma eterna reforma política em face do legislador indolente, sem enfrentar o debate público na arena parlamentar, formada por representantes de distintas correntes ideológicas, e sem observar o processo constitucional de alteração de seu texto (SALGADO, 2010, p. 18).

Uma das características das normas eleitorais que deve ser levada em conta nessa análise é

[...] porque as questões eleitorais envolvem essencialmente as denominadas ‘regras do jogo’ sobre os rumos da constituição dos Governos ou das maiorias nos parlamentos, através dos pleitos eleitorais, que se repetem no Brasil a cada dois anos (BARBOSA, 2016, p. 142).

O simples “[...] fato de o Poder Judiciário ser um Poder afastado das paixões políticas e pressões eleitorais realmente é um benefício. Mas, tal fato não é suficiente para transferir-se a ele o poder exclusivo de interpretação da constituição” (GODOY, 2017, p. 90).

Desse modo, é impossível um argumento lógico garantir que os “[...] ministros indicados, não eleitos e vitalícios, refletem melhor do que os representantes os valores sociais e possam estabelecê-los em substituição àqueles” (SALGADO, 2010, 142).

## 5. A Possibilidade da Resolução Ativista

Uma das facetas do ativismo judicial na Justiça Eleitoral vêm em forma de “complementação” da legislação. Nesse caso, o Poder Judiciário Eleitoral, nas palavras de Walber Agra (2012, p. 200), “[...] atua com caráter cristalinamente normogenético, no afã de sanar eventuais omissões do poder legislativo no tocante à regulamentação de determinada matéria”.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), em seu art. 1º, parágrafo único, e no art. 23, IX, determina que o Tribunal Superior Eleitoral irá expedir instruções para a execução do referido código (ALMEIDA NETO, 2014, p. 113). Tal previsão também existe no art. 61 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

Parte da doutrina defende as resoluções, afirmando que “justificam-se pela necessidade de regulamentação legislativa em matéria eleitoral, sem que se aguarde pelo processo legislativo normal, especialmente por conta da dinamicidade que é próprio do sistema eleitoral” (PIEROBON, 2017, p. 15). A subsistência do poder normativo do TSE refere-se à Justiça Eleitoral “[...] como um verdadeiro agente regulador em matéria eleitoral, que não se limita a exercer de forma mecanizada os procedimentos formais, mas que contribua axiologicamente para determinar os melhores caminhos [...]” (GONÇALVES JÚNIOR, 2016, p. 72).

Enquanto isso, outra parte da doutrina considera inconstitucional o poder normativo do TSE: “A Constituição não o reconhece. Não acolhe sequer seu poder regulamentar, o que invalida até mesmo essa competência. A competência para a expedição de normas gerais e abstratas, ainda que secundárias, deve ter sede constitucional” (SALGADO, 2010, p. 218). Nesse mesmo sentido: “[...] a base do poder regulamentar para o TSE é inconstitucional, pois não encontra

ção na vigente ordem constitucional. E essa lei não poderia ter ido além do quanto fixado na Constituição” (ESPÍNDOLA, 2012, p. 77).

As resoluções do TSE devem respeitar certas limitações:

as resoluções eleitorais devem ser expedidas segundo a lei (*secundum legem*) ou para suprimir alguma lacuna normativa (*prater legem*), jamais devem contrariar uma lei (*contra legem*), ou mesmo inovar em matéria legislativa, sob pena de invalidação do ato regulamentar (ALMEIDA NETO, 2014, p. 173).

Assim, ao se analisar o poder normativo da Justiça Eleitoral, resta evidente a afirmação de que não podem ser aceitas resoluções contrárias às leis (*contra legem*) ou sem o devido amparo legal,

[...] ao expedir resoluções e instruções para conformar a realização da eleição fora dos limites legal, estará o Tribunal Superior Eleitoral se contrapondo ao princípio da constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF), apanágio indelével ao Estado Democrático de Direito (AGRA, 2012A, p. 193).

Apesar da existência dessas limitações, a normatização da questão eleitoral por meio de resoluções do TSE vem tomando proporções cada vez maiores:

Com efeito, tem-se visto com frequência cada vez maior, a Justiça Eleitoral inserindo no ordenamento jurídico normas eleitorais que estabelecem novas modalidades de inelegibilidades, novas causas de perda de mandato, regras sobre coligações partidárias, prazos e rituais processuais, tudo a despeito da total ausência de autorização constitucional para tanto (COELHO, 2015, p. 107-108).

A doutrina expõe como argumento justificador do ativismo judicial eleitoral o fato de que “esse mau funcionamento, por sua vez, pode ser atribuído ao desinteresse do Legislativo Federal em editar normas que regrem e limitem as suas próprias condutas no processo eleitoral [...]” (LIMA, 2011, p. 172). É evidente que se trata de uma afronta à constituição o exercício da atividade legislativa pelo Poder Judiciário, pois, conforme Miguel Godoy (2017, p. 93), “[...] os juízes não representam, eles não são eleitos, não estão submetidos ao controle popular. Ao contrário, compõem uma elite profissional”.

O perigo do excesso é real e latente, sendo necessário “[...] agir com cautela quando esse mesmo poder; a pretexto de substituir-se ao omissor legislador; passa a, também, abusar de sua (inequívoca e adequada) prerrogativa regulamentar para, em verdade, produzir direito novo” (GONÇALVES, 2008, p. 240).

É necessário entender que “os juízes e tribunais eleitorais não são talhados para dar conta da deficiência do processo político da escolha e da fragilidade dos partidos” (SALGADO, 2010, p. 39).

A contenção do ativismo judicial eleitoral se refere ao fato de “que não se pode permitir é que uma finalidade inteiramente nobre, como a expulsão dos corruptos do processo político, seja instrumento para a perpetração contra cláusulas pétreas do sistema jurídico” (AGRA, 2012, p. 31).

## Conclusão

O Direito Eleitoral e o Processo Eleitoral se encontram em um momento único vivido na democracia brasileira. O ativismo judicial eleitoral busca acompanhar a fluidez das mudanças, uma vez que as leis não possuem maleabilidade. Dificilmente seria possível combater esse fenômeno, uma vez que existem muitas lacunas na legislação. O Direito Eleitoral e o Processo Eleitoral precisam, portanto, continuar a se desenvolver para proporcionar maior segurança jurídica.

## Referências

AGRA, Walber de Moura. Exemplo de judicialização na atuação do tribunal judicial eleitoral. In: BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes; AGRA, Walber de Moura. *Prismas do direito eleitoral: 80 anos do Tribunal Judicial Eleitoral de Pernambuco*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. Direito eleitoral regulador. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014.

ANDRADE NETO, João. Controle e judicialização das eleições: a legitimidade de juízes e tribunais eleitorais para decidirem “questões políticas”. In: MORAES, Filomeno. SALGADO, Eneida Desiree. AIETA, Vânia Siciliano. *Justiça Eleitoral, controle das eleições e soberania popular*. Curitiba: Ithala, 2016.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. *Judicialização da política no Brasil: influências sobre atos interna corporis do Congresso Nacional*. Série temas de interesse do Legislativo n. 24. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

BARBOSA, Edmilson. *Perspectiva de moralização em questões político-eleitorais: a partir do ativismo do STF*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. 2010. Disponível em: <http://www.oab.org.br>

[org.br/editora/revista/revista\\_11/artigos/constituicaodemocraciaesuprema-ciajudicial.pdf](http://org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesuprema-ciajudicial.pdf) . Acesso em: 25 jul. 2017.

CALDEIRA, César. Regras da disputa eleitoral: quem decide o quê, quando e como. *Revista Escola da Magistratura Regional Federal 2ª Região – EMARF*. Rio de Janeiro: v. 14, n. 1, p. 71-106, nov. 2010.

CAMARGO, Gerson Ziebarth. Ativismo judicial e sua justificação: a democracia que o afaga é a mesma que o apedreja. Por quê? In: BASSO, Ana Paula; SARLO, Oscar. (Org.). *Teorias do Direto e realismo jurídico*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 1, V Encontro Internacional do Conpedi Montevidéu – Uruguai, 2016. p. 138-158.

CAMBI, Eduardo. *Jurisdição no processo civil: uma visão crítica*. Curitiba: Juruá, 2002

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Almedina, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*. Porto Alegre: S. Fabril, 1993.

COELHO, Margarete de Castro. *A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Abuso do poder regulamentar do TSE: contas eleitorais rejeitadas e quitação eleitoral – as eleições de 2012 (reflexos do “moralismo eleitoral”). In: ROLLENBERG, Gabriela; DIAS, Joelson; KUFA, Karina. *Aspectos polêmicos e atuais no direito eleitoral*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

GALLI, Joel Eliseu. *Judicialização democrática: os novos atores da cena político-eleitoral republicana*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GONÇALVES JÚNIOR, Carlos. *Atividade de normativa da Justiça Eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. ALVES, Felipe Dalenogare. *Judicialização e ativismo judicial: o Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais poderes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LIMA, Sídia Maria Porto. *O ativismo judicial e o judiciário eleitoral: um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral*. 2011. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

LUTZ, Maria Scherer; FISCHER, Octavio Campos. Jurisdição constitucional do STF: judicialização da política e o papel contramajoritário. In: SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de; CORDIOLLI, Marcos; FREITAS, Héliomar Jerry Dutra de. *Cultura & inclusão*, p. 41-52. Curitiba: Instituto Memória, 2016.

\_\_\_\_\_. ULIANA JÚNIOR, Laércio Cruz. A judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. In: GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de; ULIANA JÚNIOR, Laércio Cruz; FLORES, Pedro Henrique Brunken. *Direitos fundamentais & democracia: estudos em homenagem aos 10 anos do mestrado em direito do UniBrasil*. Curitiba: Instituto Memória, 2016.

MACEDO, Rodrigo Niesprodzinski Riquelme. *A constitucionalidade da judicialização das políticas públicas*. 2014. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania). Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama, 2014.

NASCIMENTO, Aline Trindade do; WEIERS, Karine Schultz. Considerações sobre o ativismo judicial no Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1. quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 14 jan. 2017.

NUNES JÚNIOR, Armandino Teixeira. *A judicialização da política no Brasil: estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária*. Série temas de interesse do legislativo. n. 30, Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

PAIM, Gustavo Bohrer. *Direito eleitoral e segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Teoria política do processo civil: a objetificação da justiça social*, Curitiba: JM Editora, 2011.

PIEROBON, Flávio. Direito constitucional eleitoral. In: MILANEZ, Carlos José Cogo et al. *Fundamentos do direito eleitoral*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

RODRIGUES, Rui Martinho. ALBUQUERQUE, Cândido Bittencourt de. A república entre a igualdade e a especificidade. In: RODRIGUES, Rui Martinho; et al. *A (i)legitimidade das políticas públicas: a república entre a igualdade e a especificidade*. São Paulo: Malheiros, 2015.

ROMÃO, Luis Fernando de França. A politização do poder judiciário e as causas do ativismo judicial. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1. quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica), acessado em 21 jun. 2017. Acesso em: 23 abr. 2017.

SALGADO, Eneida Desiree; *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ZAULI, Eduardo Meira. Justiça eleitoral e judicialização das eleições no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 102, p. 255-289, jan./jun. 2011.